



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 090/17-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a publicação no D.O.M.P.E., nos dias 3 e 4/7/2017, do Edital de Inscrição n.º 012/2017-CSMP, de Remoção na Entrância Inicial, pelo critério de antiguidade, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Preto da Eva, bem como da Lista de Inscritos respectiva em 14/7/2017;

CONSIDERANDO o teor do requerimento protocolizado sob o n.º 1194479, em 14/7/2017, da lavra do Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. G. de C. C., pleiteando concorrer à remoção para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Preto da Eva, candidato inscrito mais antigo na carreira, conforme lista de fls. 25/27;

CONSIDERANDO a Lista de Antiguidade, Entrância e Carreira em 11/1/2017, publicada no D.O.M.P.E. de 30/1/2017;

CONSIDERANDO a instrução do Procedimento Interno n.º 1192132.2017.PGJ;

CONSIDERANDO a proposta de recusa lançada em sessão do dia 3/10/2017, pela Exma. Sra. Conselheira, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Corregedora-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Conselheira, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Corregedora-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, §4º e 93, incisos II, *d*, da Constituição República, vazado nos seguintes termos:

Art. 129

(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

(...)

Art. 93

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, § 3.º, da Lei nº 8.625/93, reproduzido abaixo:

Art. 15

(...)

§ 3º Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, § 2.º, da Lei Complementar n.º 011/1993, nos seguintes termos:

Art. 45

(...)

§ 2.º Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma do Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o

juízo de eventual recurso interposto perante o Colégio de Procuradores;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao processo administrativo;

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, totalizando o mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, em sessão ordinária realizada em 24 de novembro de 2017;

RESOLVE:

RECUSAR o nome do Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. G. de C. C. à remoção à Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Preto da Eva, pelo critério de antiguidade, pelos motivos e fundamentos lançados em sessão;

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 24 de novembro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do c. CSMP, em substituição legal

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
Membro e Secretária

KARLA FREGAPANI LEITE
Membro